



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS	9
EDITAIS	24

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

12ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - 5ª SESSÃO VIRTUAL, PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 13 DE MAIO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 000195/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de Concessão de Licença

INTERESSADO(S): Paulo Artur Garcia de Lima





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 001498/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de Concessão de Licença

INTERESSADO(S): Norma Ferreira Jucá dos Santos

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 004029/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de Abono de Permanência

INTERESSADO(S): Yvelise Perez Braga

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 002761/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Verbas Rescisórias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de Verbas Indenizatórias

INTERESSADO(S): Benjamin Magalhães Brandão Neto

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.3

tCorreção no processo 11468/2019, por ter saído com incorreções no diário do dia 07

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11468/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Eirunepé

Ordenador: Walter Alexandre Menezes

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ATO N.º 41/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 15/2020 – Tribunal Pleno, datado de 10.03.2020, constante do Processo n.º 000616/2020;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição a servidora **DÓRRIE MARIA MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.324-7A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Classe D, Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 11.209,42 (onze mil,**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.5

duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma do artigo 7º, caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível I, Adicional por Tempo de Serviço (10%), no valor de R\$ 1.120,94 (hum mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), nos termos do artigo 90, inciso III, da Lei n.º 1.762/86 c/c Lei n.º 2.531/99, EC 91/2015, Decisão n.º 154/2019 com efeito através da Portaria nº 710/2019 – GPDRH, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.241,88 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, inciso III, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.725,65 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, artigo 90, IX, e o 13º Salário – mensalmente, correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 21.297,89 (vinte e um mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
06 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO Nº 42/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004285/2020, datado de 29.04.2020;

R E S O L V E:

I- EXONERAR a pedido, à servidora **GABRIELA LINS TORRES**, matrícula n.º 003.064-3A, do cargo em comissão de Assessor da Procuradoria-Geral de Contas – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a partir de 12 de maio de 2020;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.6

II- NOMEAR a Senhora **ADRIANE NOBRE DINIZ**, para assumir o cargo acima mencionado, a partir de 12 de maio de 2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de maio de 2020.

Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Presidente

PORTARIA N.º 161/2020 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 29/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 17.03.2020, constante do Processo n.º 010950/2019;

RESOLVE:

CONCEDER ao Senhor Procurador **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 03 a 05.11.2019, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.7

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 179/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 004342//2020, datado de 02.04.2020;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 04/2020/DIINF, datado de 04.05.2020;

RESOLVE:

I- CESSAR os efeitos da Portaria n.º 462/2019-GPDRH, datada de 02.08.2019, que concedeu adicional de qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), à servidora **MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO VIEIRA**, matrícula n.º 000.505-3A, a contar de 04.05.2020;

II- CONCEDER à servidora acima mencionada, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.8

PORTARIA N.º 180/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 51/2020 – Tribunal Pleno, datado de 23.04.2020, constante do Processo n.º 000695/2020;

RESOLVE:

DEFERIR o pedido da servidora **JANAÍNA TORRES BOTELHO**, Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas, matrícula n.º 002.792-8A, quanto à **redução de sua carga horária em 2 (duas) horas, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal**, com base no art. 107 da Lei n.º 241/2015 e na Lei n.º 13.370/2016, **com a manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade deste Tribunal**, condicionado ao cumprimento de carga horária proporcional, podendo se dar à proporção de 40 (quarenta) minutos diários, além das 4h diárias da jornada de trabalho.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 182/2020 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.9

RESOLVE:

I- INCLUIR o nome dos servidores **JOSEMAR DE ALENCAR LEÃO FILHO**, matrícula n.º 002.846-0B, e **BEATRIZ DA SILVA BARROS**, matrícula n.º 002.642-5B, na Portaria n.º 133/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de maio de 2020;

II- ATRIBUIR aos servidores à Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de maio de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12.552/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. MARCELO MAGALDI ALVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE EM EXERCÍCIO, E SR. NAGIB SALEM JOSÉ NETO, SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DOS PROCURADORES JOÃO BARROSO DE





SOUZA, RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA E EVELYN FREIRE DE CARVALHO, EM FACE DO SR. MARCELO MAGALDI ALVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE EM EXERCÍCIO, E DO SR. NAGIB SALEM JOSÉ NETO, SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO, COM O OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE A IMPESSOALIDADE, A LEGALIDADE, ECONOMICIDADE DA COMPRA DE 30.000 FRASCOS DE ÁLCOOL ETÍLICO (EM GEL), COM A EMBALAGEM DE 500ML, OBJETO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO RDL Nº 008/2020, REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

CONSELHEIRO - RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 336/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio dos Procuradores João Barroso de Souza, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do **Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal de Saúde em exercício**, e do **Sr. Nagib Salem José Neto, Subsecretário de Gestão Administrativa e Planejamento**, com o objetivo de apurar exaustivamente a **impeessoalidade, a legalidade, economicidade da compra de 30.000 frascos de álcool etílico (em gel)**, com a embalagem de 500ml, objeto da **Dispensa de Licitação RDL nº 008/2020**, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSA**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes, em síntese, aduzem as seguintes questões:

- O Ministério Público de Contas tomou conhecimento que a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA adquiriu, por meio de dispensa de licitação, 30.000 frascos de álcool etílico (em gel), frascos esses com a embalagem de 500 ml, para a rede pública de saúde adquiridos pela empresa Plutão Comércio de Produtos Gráficos Eireli, pelo valor de R\$ R\$ 705.000,00, sendo uma média de R\$ 23,50 por frasco de 500ml;
- Contudo, foi divulgado por meio de propagandas comerciais, um valor muito inferior ao adquirido pela Secretaria, onde em média o valor do álcool em gel na mesma quantidade, estaria custando R\$ 11,99, ou seja, metade do valor adquirido pela Secretaria;





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.11

- No regular exercício de suas atribuições institucionais de defesa da sociedade e da ordem jurídica, o *Parquet* requisitou informação, por meio do Ofício n. 310A/2020-MPC, de 20/04/2020, acerca do preço de compra praticado e a forma de escolha da empresa Plutão Comércio de Produtos Gráficos Eireli, no prazo de 3 dias, sem que houvesse qualquer reposta;

- Vale ressaltar que, a empresa Plutão Comércio de Produtos Gráficos Eireli, se trata de um Gráfica, não constando em seu CNPJ, autorização para comercialização desse tipo de produto;

- Portanto, a proposta é de apuração exaustiva dos fatos, e, confirmada a ilegitimidade da despesa, que seja removido o ilícito e fixada a responsabilidade do gestor, fixando-se prazo para fiel cumprimento da Lei, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, a **suspensão** do pagamento da compra, caso ainda pendente, e, no mérito, a procedência dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 03/12-TCE/AM, que seja notificada a **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, na pessoa do Secretário de Saúde **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, para que promova a **SUSPENSÃO** cautelar do pagamento da compra caso ainda pendente, visando resguardar o patrimônio público;

IV. **NOTIFIQUE-SE** o Secretário de Saúde, **Sr. Marcelo Magaldi Alves** e o **Sr. Nagib Salem José Neto** Subsecretário de Gestão Administrativa e Planejamento, para oferecimento de justificativas e documentos de defesa;

V. A **PROCEDENCIA** dessa representação constatado quebra de impessoalidade, ilegitimidade da compra ou seu superfaturamento, cominando aos responsáveis as penalidades cabíveis.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.12

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Procuradores João Barroso de Souza, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, para ingressarem com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.13

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator competente do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.14

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.561/2020

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SEGRA - SEGURANÇA RADIOLÓGICA LTDA.

ADVOGADOS: DR. DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/AM N.º 5.081) E DR. RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE (OAB/AM N.º 12.324)

REPRESENTADOS: SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, DIRETOR-PRESIDENTE DA FCECON, E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SEGRA – SEGURANÇA RADIOLÓGICA LTDA., EM FACE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA – FCECON E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 920/2019.

RELATOR: AUDITOR MARIO JOSÉ COSTA FILHO

DESPACHO N° 337/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **SEGRA – Segurança Radiológica Ltda.**, em face da **Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON**, de responsabilidade do **Sr. Gerson Antônio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente**, e do **Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC**, que tem como responsável o **Sr. Walter Siqueira Brito**,





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.15

Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 920/2019**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para **prestação de serviços técnicos radiológicos hospitalares**, em regime de plantão, para atender as necessidades da Fundação de Centro de Controle de Oncologia – FCECON.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Conforme o chat da licitação, o certame foi aberto no dia 06 de novembro de 2019, tendo o Proponente 01 arrematado o lote e em seguida sido inabilitado. Da mesma forma os Proponentes 04, 08, 10, 06 e 03 todos, também, inabilitados. Até que no dia 27/11/2019, a Proponente 07, ora Representante, arrematou o objeto do certame;
- No dia 29/11/2019, após a análise da documentação da empresa Representante, o Pregoeiro, ilegalmente, inabilitou a empresa SEGRA – Segurança Radiológica Ltda;
- *Ab initio* é imperioso ressaltar que a empresa Representante, após arrematar o Lote 01 da licitação em comento, teve sua proposta considerada inexecutável, razão pela qual foi oportunizado a mesma a comprovação de sua exequibilidade do preço ofertado por meio de notas fiscais ou documentos equivalentes;
- Atendendo a solicitação do Pregoeiro, a Representante apresentou o Termo de Contrato n.º 19/2019 firmado com Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, acompanhado das Notas Fiscais e Planilha de Comprovação de Exequibilidade, demonstrando que os preços ofertados na presente licitação estão acima do que os praticados pela SEGRA no referido contrato, conforme planilha apresentada no certame;
- Há de se frisar que a empresa SEGRA Segurança Radiológica, ora Representante, é a atual exequente do Termo de Contrato n.º 19/2019 que é objeto dos mesmos serviços e condições da presente licitação junto ao FCECON;
- Portanto, revela-se curioso o fato de a empresa Representante já executar os mesmos serviços objeto da licitação em comento, por meio do supramencionado Termo de Contrato n.º 19/2019, praticando um preço inferior nesse contrato ao ofertado no Pregão Eletrônico n.º 920/2019, o que de pronto revela inequívoca exequibilidade, tonar-se, de uma hora para outra inexecutável para eventual futuro contrato;
- Além disso, a empresa acostou, também, notas fiscais de outra empresa tomadora de seus serviços (Oncoclin de Manaus Ltda, CNPJ n.º 01.550.328/0001-44), demonstrando, mais uma vez, que os valores ofertados na presente licitação estão compatíveis aos preços praticados no mercado, o que demonstra a viabilidade dos valores propostos na licitação;





- Pois bem, a empresa Representante mesmo comprovando que ofertou na licitação valores compatíveis ao que executa no mercado e no Termo de Contrato n. 19/2019, objeto do futuro contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 920/2019 – CGL, o ilustre Pregoeiro se ateve apenas em considerar inexequível, sem, contudo, apontar qualquer motivo;
- Ao bem pensar as coisas, estar executando proposta nos mesmos moldes para a administração é o melhor critério para aferição da exequibilidade da proposta. Em outras palavras, significa que a Administração ao contratar a proposta vencedora ora atacada, irá utilizar uma fórmula já consagrada e que funciona. Diante disso, não há que se falar em inexequibilidade da proposta da empresa Representante;
- A simples alegação de que o preço é inexequível não é bastante para desclassificar a proposta mais vantajosa para administração pública. É necessário que a Administração, no caso representado pelo Pregoeiro, apresente justificativas que comprovem a inexequibilidade através de critérios objetivos;
- Como já dito em linhas pretéritas, o ilustre pregoeiro ao desclassificar a proposta da Representante por supor ser preço inexequível, pois não apontou qualquer motivo para tal, revelam-se meras opiniões e alegações totalmente desprovidas de comprovação e fundamentação;
- No que tange à qualificação técnica, a empresa Representante empreendeu diligências e comprovou já ter executado os 10% das quantidades exigidas no Projeto Básico;
- Para cumprir tais requisitos, a empresa Representante juntou mais de um Atestado de Capacidade Técnica, como devidamente permitido pelo item 7.1.4.1.2 do Edital;
- Dessa forma, fica patente a qualificação técnica da empresa Representante e sua ilegal desclassificação no certame em epígrafe;
- Portanto, o ato administrativo que inabilitou a empresa SEGRA – Segurança Radiológica deve ser anulado, tendo em vista que a empresa cumpriu com folga todos os requisitos técnicos operacionais objetivos previstos pelo instrumento convocatório.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 920/2019 - CGL, e, no mérito, a regular instrução da Representação em epígrafe, a fim de constatar a nulidade do ato administrativo que declarou a empresa Representante inabilitada, promovendo-se a sua consequente habilitação e declaração de vencedora, conforme se verifica abaixo:

1. A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, nas quais requer a imediata **suspensão do Pregão Eletrônico n.º 920/2019 - CGL**, promovido pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo (CGL), hoje nomeada Centro de Serviços Compartilhado, para que seja vedada a prática de qualquer





ato nesse procedimento ou que dele decorra em especial o ato de homologação do certame, emissão de nota de empenho e também a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora - **QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02.216.892/0001-98 – na presente licitação que dela possam decorrer, **em caráter CAUTELAR**, nos termos do artigo 1º e incisos subsequentes, da Resolução n.º 03, de 02 de fevereiro de 2012 do TCE/AM, e artigo 288, §2º, do RI do TCE/AM, sem a prévia oitiva da parte, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas;

2. A notificação da autoridade Pregoeira do Pregão Eletrônico n.º 920/2019 do Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa quanto aos fatos e ilegalidades narrados nesta presente REPRESENTAÇÃO, bem como a notificação da empresa declarada vencedora - **QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 02.216.892/0001-98, lograda a Jorge Veiga, n.º 12, Parque 10 de novembro, CEP n.º 69.050-520, Manaus/AM;

3. Considerando a conduta ilegal informada na presente REPRESENTAÇÃO, seja ao final determinado a suspensão e a nulidade do ato administrativo ilegal e imoral que declarou a empresa representante inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 920/2019, promovendo-se a sua consequente habilitação e declaração de vencedora, nos termos dos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos itens 7.1.4.1.1 e 7.1.4.1.2;

4. A produção de todas as provas admitidas em direito.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa SEGRA – Segurança Radiológica Ltda para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.18

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.19

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator competente do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.311/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANAQUIRI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LINCONL FREIRE DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: DR. LINCONL FREIRE DA SILVA (OAB/AM Nº 11.125) - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



REPRESENTADO: SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO DE MANAQUIRI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LINCONL FREIRE DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO AVISO DE LICITAÇÃO Nº 17/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, PARA ATUAÇÃO E SOLUÇÃO DAS DEMANDAS NECESSÁRIAS AOS CIDADÃOS DAQUELA LOCALIDADE.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO FIRMO FILHO

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia, em face da Prefeitura de Manaquiri, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Aviso de Licitação nº 17/2020, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação e solução das demandas necessárias aos cidadãos da referida municipalidade.

2. Preliminarmente, cumpre-me registrar que os autos foram admitidos através do Despacho nº 321/2020 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, tendo sido publicado no DOE TCE/AM em 01/05/2020 (fls. 29-37).

3. Posteriormente, a presente demanda foi encaminhada a este Conselheiro Substituto, na qual é possível identificar que o Representante aduz, primeiramente, que o Município de Manaquiri/AM publicou em 13/04/2020, no Diário Oficial da Associação Amazonense de Municípios - AAM ¹, a Resenha do Aviso de Licitação de nº 017/2020, a qual trata de contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação e solução das demandas necessárias aos cidadãos daquela localidade.

¹ <https://diariomunicipalaam.org.br/>





4. Na sequência, foi ressaltado que o referido Aviso de Licitação marcou para o dia 27/04/2020, às 09:30h, a realização do certame licitatório, de maneira presencial.

5. Adiante, argumentou o Representante que com o problema da pandemia pelo Covid-19, torna inviável comparecer a sede do município para efetivar o resgate dos termos licitatórios, pois a localidade tem logística de transporte que necessita a travessia do Rio Amazonas, sendo ele via Balsa ou via Lanchas Rápidas, a qual está suspensa, em razão do Decreto Estadual nº 42.087/2020, prorrogado pelo Decreto nº 42.185/2020, o qual proibiu o transporte fluvial de passeio no Estado do Amazonas como medida de combate à pandemia da COVID-19, permitindo somente casos de emergência e urgência definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM.

6. Diante desse quadro, ainda assim, o município manteve a data para a realização do Certame, possibilitando apenas o resgate do edital e seus anexos de forma presencial, em dias úteis, restando somente ao pretense licitante a opção de enviar e-mail ao município no dia 14/04/2020 (fls.21), via Presidente da Comissão de Licitação, para tentar solicitar o instrumento convocatório público, mas sem nenhuma resposta da municipalidade.

7. Antes esses fatos, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a suspensão do certame licitatório ou a redesignação do certame licitatório para data posterior.

8. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

9. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

10. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.22

cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

11. Em análise a situação fática-jurídica posta pelo Representante, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois obstado o transporte fluvial de passeio no Estado do Amazonas, em razão da pandemia da COVID-19, a licitação presencial marcada pelo município de Manaquiri reduz a competividade de disputa entre os licitantes e desrespeita o Princípio da Isonomia previsto no art.3º da Lei Federal nº 8.666/93.

12. Não bastasse isso, verificou-se também a ofensa ao Princípio da Publicidade, na medida em que restringe a disponibilidade do Edital da Licitação nº 17/2020 e seus anexos, somente de forma presencial.

13. Tal fato, inviabiliza que os licitantes interessados possam ter conhecimento do teor do edital de licitação, e, por via de consequência, questioná-lo em sede administrativa, por meio de Impugnação.

14. Por derradeiro, cumpre-me registrar que este Egrégio Tribunal de Contas, na 9ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 23 de abril de 2020, já deliberou, na forma de recomendação, que as Administrações Estadual e Municipais do Estado do Amazonas evitem realizar licitações presenciais durante a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, à exceção daquelas voltadas para o combate à proliferação do Coronavírus e/ou para aquisição de produtos destinados à alimentação escolar, se estas não puderem ser realizadas com o auxílio de ferramentas eletrônicas.

15. Por sua vez, o *periculum in mora*, resta patente no risco de que o processo de contratação consubstanciado na Licitação nº 17/2020 possa não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar em grave dano ao erário.





Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.23

16. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de **suspender** o Aviso de Licitação nº 17/2020. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

- a) oficiar o **Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão do Aviso de Licitação nº 17/2020**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação e solução das demandas necessárias aos cidadãos da referida municipalidade, **sub pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas**, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- b) Informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;
- c) Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas aos Ofício citado no item anterior, cópias das fls. 2 a 8 dos autos em epígrafe;
- d) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- e) encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;
- f) após, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida apresentação de justificativas e documentos por parte dos Representados, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.24

para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2020.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS

- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.

Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:

- Evitar encostar as mãos nos olhos, boca ou nariz antes de lavá-los
- Lavar bem as mãos com água e sabão
- Onde lavar: debaixo das unhas, entre os dedos, na frente e atrás, punho e atrás
- Evitar o compartilhamento de objetos de uso coletivo, como talheres, copos, toalhas.
- Procurar manter distância (min. de 2 metros) se vir alguém tossindo ou espirrando
- Manter-se hidratado e alimentado
- Evitar cumprimentar pessoas com beijos, abraços ou apertos de mão

SE APRESENTAR:

Tosse ou espirro + Febre

ASSOCIADO A:

Dificuldade para respirar, cansaço e/ou dores no corpo OU Viagem nos últimos 14 dias OU Teve contato direto com alguém que teve suspeição ou diagnóstico confirmado de COVID-19

- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de maio de 2020

Edição nº 2285 Pag.26



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

